

PROCESSO N.º 1213/03

PROTOCOLO N.º 5.657.332-1

PARECER N.º 298/04

APROVADO EM 04/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA DO SIMÃO

MUNICÍPIO: CAMPINA DO SIMÃO

ASSUNTO: Consulta – Enquadramento de Professores Leigos

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 040/2003-S.E. de 16 de setembro de 2003, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Campina do Simão encaminha o protocolizado que trata de consulta sobre o enquadramento de professores leigos, que se habilitaram no ano 2002.

#### 1.1. Enquadramento ao Provimento n.º 1/99 do TCE

Relata a Secretaria Municipal de Educação de Campina do Simão que atendendo ao Provimento n.º 001/99 e às Resoluções n.º 127/2000 e n.º 426/2000 do Tribunal de Contas, em fevereiro de 2002 foi realizado concurso público para legalizar a situação de professores, que eram leigos e se habilitaram.

Após a realização do concurso, esses professores leigos aprovados, pediram exoneração do antigo cargo e foram nomeados para o mesmo cargo, porém como professores com magistério.

Continua a interessada a informar que, posteriormente ao ocorrido, um Parecer do Tribunal de Contas e também o Parecer n.º 151/02-CEE, desobrigou os professores leigos, que já faziam parte do quadro, a prestar um novo concurso e que o enquadramento seria automático na nova função, sem prejuízo do tempo de serviço.

#### 1.2. Consulta sobre a situação de enquadramento dos professores

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Educação de Campina do Simão questiona se os professores, que fizeram o concurso, pediram exoneração do cargo anterior e foram contratados novamente, precisam passar pelo estágio probatório?

PROCESSO N.º 1213/03

Esses professores podem levar o tempo de serviço anterior para efeito de avanço funcional?

## 2. No Mérito

### 2.1. O Concurso Público na Constituição Federal

A Constituição Federal determina que a Administração Pública, em qualquer nível que se exerça, seja regida pelos Princípios de Legalidade, Impessoabilidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Art. 37, *caput*), além de estabelecer que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (Constituição Federal, Art. 37, inciso II).

Distinga-se, inicialmente, o concurso público do simples **processo seletivo**, medida tomada em razão de excepcional interesse público e marcada pela temporariedade da contratação.

Também o Art. n.º 41, da Constituição Federal diz: *“São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de **concurso público**”* (negrito nosso).

### 2.2. O Provimento n.º 1/99 do TCE

Segundo o Provimento n.º 1/99-TCE em seu Art. 24 § 1º “o professor leigo só poderá ingressar no cargo de magistério na carreira permanente, após a capacitação e habilitação, prevista pela LDB, mediante prévio concurso.

Efetivamente, o TCE reafirma o preceito constitucional de ingresso na administração pública somente por concurso público.

### 2.3. O Parecer n.º 151/02-CEE

O Parecer n.º 151/02-CEE endossou, que o professor que já havia ingressado pela via do concurso público, mesmo como professor leigo, não teria necessidade desse “novo concurso”.

Portanto, ele não exime a necessidade de concurso público àqueles que ingressaram apenas com o processo seletivo.

PROCESSO N.º 1213/03

### 3. Respondendo à Consulta

Fazendo uma exegese da Constituição Federal verifica-se a necessidade do cumprimento do estágio probatório para aquele professor habilitado, que, anteriormente, como leigo não havia ingressado pelo concurso público.

No que pese a consulta sobre o tempo de serviço anterior para efeito de avanço funcional, a Carta Magna, assim como o Parecer n.º 151/02-CEE não obstam a possibilidade do aproveitamento, uma vez que o professor ficará mantido na mesma função, apenas com grau mais elevado em sua qualificação profissional, cabendo a sua adequação ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério vigente no município em pauta.

### II – VOTO DA RELATORA

Dá-se, dessa forma, por respondida a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação do município de Campina do Simão.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de junho de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2004.